



PROCESSO TC – 12.715/16

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Inspeção Especial de Licitações e Contratos. Procedimentos licitatórios de limpeza urbana, exercício 2016. – Irregularidade da Dispensa de Licitação nº 009/2016. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC – 2481/22

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, relativa ao exercício de 2016, decorrente de comunicação da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (Ofício nº 045/2016), a propósito de supostas irregularidades referentes à realização de procedimentos licitatórios vinculados à limpeza urbana do Município de Santa Rita, sob a condução do Sr. Severino Alves Barbosa Filho, Prefeito constitucional.

Ao iniciar a marcha litúrgica, a Inspeção de Contas, por meio de relatório (fls. 266/271), fez as seguintes considerações, in verbis:

..., a auditoria, considerando o entendimento de que os referidos documentos tratam de partes de um mesmo histórico, que culmina na situação retratada no relatório DECOP/DICOP Nº 0386/16, e com fins de possibilitar celeridade e economia processual, sugere-se:

a) A anexação dos Processos TC nº 02375/16 (denúncia da concorrência nº 01/16), nº 10231/16 (denúncia da concorrência nº 03/16), nº 09203/16 (dispensa compactadores), nº 10395/16 (dispensa fardamento e refeições);

b) Anexação dos documentos TC nº 18814/16 (aviso de licitação da concorrência nº 03/16), nº 44617/16 (Pregão Presencial nº 38/2016);

c) Notificação do gestor responsável com fins de que, querendo, apresente manifestação para os questionamentos abaixo elencados:

c.1) esclarecer os rumos do Doc nº 18814/16, que trata do aviso de licitação da concorrência nº 03/16. O procedimento em questão foi anulado, revogado ou terá prosseguimento?;

c.2) apresentar defesa para os fatos narrados no Relatório DECOP/DICOP Nº 0386/16;

c.3) esclarecer como se deu o procedimento de contratação da mão-de-obra da limpeza urbana (empreitada de labor, cessão de mão de obra, servidores efetivos, temporários etc), visto que foram contratados o transporte, o fardamento, as refeições, e os caminhões compactadores, para apoio de necessária equipe de trabalhadores.

Feitas as anexações recomendadas e citada a autoridade responsável, a defesa, malgrado tenha atravessado pedido de prorrogação para apresentação de contrarrazões, deixou fluir o lapso temporal regimental in albis.



Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através de Cota (fls. 1.053/1.054), subscrita pela d. Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, verificou que, nada obstante a anexação sugerida, não houve, por parte da Auditoria, a “elaboração de um relatório técnico após a anexação dos diversos processos ao presente feito, abrangendo as eventuais irregularidades constatadas”.

Conclusivamente, pugnou:

..., primando pela transparente e escorreita instrução processual, requer esta Representante Ministerial o envio dos presentes autos à ilustre Auditoria, para confecção de Relatório Consolidado, tocante à matéria relativa a este processo e a todos os demais a ele anexados, possibilitando, assim, a emissão de Parecer meritório por parte deste Parquet com o necessário grau de segurança.

Em sede de complementação de instrução (fls. 1.063/1.067), o Corpo Técnico finalizou com as seguintes considerações:

De todo o exposto, entende-se que os fatos apontados na comunicação trazida às fls. 16 foram confirmados no relatório de fls. 244/253, que apontou indícios de desrespeito o artigo 47 da Lei nº 12.305/2010.

Ademais, registre que, diante do insucesso das Concorrências nº 01/16 e nº 03/16, o gestor optou por realizar as dispensas nº 09/16, nº 10/16 e nº 14/16; e também do Pregão nº 38/16, com objetos relacionados à limpeza urbana de Santa Rita/PB; dentre os quais somente a dispensa nº 09/16 teve execução da despesa, no valor de R\$ 161.250,00, não obstante relatório de análise de defesa, fls. 103/106 do Processo TC nº 09203/16 (juntado), ter manifestado entendimento quanto a sua irregularidade.

Ao retornar ao Órgão Ministerial, expediu-se nova Cota (fls. 1.070/1.074), lavrada pela Procuradora adrede nominada, na qual requereu “a realização de citação do atual Prefeito Municipal de Santa Rita, a fim de prestar maiores esclarecimentos acerca da situação dos procedimentos de dispensas de nº 09/16, nº 10/16 e nº 14/16, da situação dos lixões espalhados pela cidade de Santa Rita e de como estão os serviços de limpeza urbana do município, anexando, inclusive, os documentos que detalham tais informações, visando conferir maiores subsídios e maior segurança ao futuro pronunciamento ministerial”.

Promovida à citação reivindicada, o interessado ofertou esclarecimentos (DOC TC nº 74.148/21, 1.087/1.487), cuja análise restou consignada no relato às fls. 1.494/1.496, tendo por desfecho o entendimento de que remanescem apenas as irregularidades associadas à Dispensa nº 09/16 (locação de caminhões compactadores), amplamente expostas no relatório de análise de defesa, fls. 1033/1036, Proc. 09203/16 (juntado), e que teve execução da despesa no valor de R\$ 161.250,00 (fls. 1065).

Em derradeira passagem pelo Parquet, resultando na emissão do Parecer nº 392/22 (fls. 1.499/1.508), proveniente da pena da Procuradora antes anunciada, alvitrou pela:

- 1. Irregularidade do procedimento licitatório Dispensa de Licitação nº 009/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, no exercício de 2016, bem como do seu decorrente contrato;*
- 2. Aplicação de multa ao ex-Prefeito do sobredito município, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº 18/93, por descumprimento de normas da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 12.350/2010;*
- 3. Recomendação à atual gestão do Município de Santa Rita no sentido de conferir estrita observância às normas legais pertinentes à licitação e aos contratos públicos, evitando repetir as falhas aqui apontadas quando das futuras contratações de bens e serviços.*

Por determinação da Relatoria, o processo foi agendado para a presente sessão, feitas as intimações de estilo.



VOTO DO RELATOR:

Concluída a extensa procissão processual, verificou-se que todos os certames analisados ou não lograram êxito ou não tiveram a execução das respectivas despesas, a exceção da dispensa nº 009/16 [locação de 06 (seis) caminhões tipo compactadores com condutor (capacidade 15m³) para coleta de resíduos urbanos], no valor de R\$ 161.250,00, considerada irregular pela Auditoria (relatório fls. 1.033/1.036).

As eivas que redundaram no entendimento proferido são apresentadas na sequência:

- Ausência de pesquisa de preços;
- Ausência do cálculo da estimativa do número de veículos, das horas a ser utilizada, bem como, dos trechos a serem atendidos pelo serviço de coleta de resíduos;
- Não foi prevista alteração unilateral do contrato pela administração e por acordo entre as partes, segundo exigências da Lei 8666/93, nos seus art. 61 e 65, I e II;
- Ausência do Termo de Referência.

Em relação à ausência de pesquisa de preços, a Auditoria não acolheu a documentação aviada pela defesa, vez que se tratava de proposta de preços de uma das empresas participantes da dispensa, impedindo, assim, o cotejo entre o preço de mercado e aqueles ajustado no procedimento administrativo.

Quanto à ausência do cálculo da estimativa do número de veículos, das horas a ser utilizada, bem como, dos trechos a serem atendidos pelo serviço de coleta de resíduos, o interessado valeu-se apenas de retórica para se contrapor à falha, nada trazendo aos autos em matéria de documentação.

No que tange a não previsão de alteração unilateral do contrato pela administração e por acordo entre as partes, os argumentos manejados reconhecem a omissão, mas afirma que a Cláusula Primeira, de certa forma, dá fundamentação legal à possibilidade de alteração. Por seu turno, a Inspeção de Contas rejeitou as alegações baseadas na necessidade de que os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, cenário não evidenciado no caso presente.

Por fim, pertinente à ausência do Termo de Referência, o ex-gestor arguiu “não ser necessário Termo Referência, pois se trata de locação de compactadores de 15m³, pois sua operacionalização seguirá todos os passos do Termo Referência constante na Concorrência ora cancelada”. Em contraponto, o representante do Corpo Técnico consignou que “o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato. Logo, é documento imprescindível em qualquer procedimento licitatório”.

A análise, sinteticamente, tracejada nos parágrafos anteriores é de clareza solar, razão pela qual serviu de esteio ao parecer ministerial e agora arrima o voto por mim proferido, nos seguintes termos:

- Irregularidade do procedimento licitatório Dispensa de Licitação nº 009/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, no exercício de 2016, bem como do seu decorrente contrato;*
- Aplicação de multa ao ex-Prefeito do sobredito município, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº 18/93, por descumprimento de normas da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 12.350/2010, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 48^l (quarenta e oito inteiros) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena, em caso de inércia, de cobrança executiva, desde já recomendada e autorizada;*

¹ UFR PB R\$ 62,50 (nov/22)



c) Recomendação à atual gestão do Município de Santa Rita no sentido de conferir estrita observância às normas legais pertinentes à licitação e aos contratos públicos, evitando repetir as falhas aqui apontadas quando das futuras contratações de bens e serviços.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. *Julgar irregular a*** Dispensa de Licitação nº 009/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, no exercício de 2016, bem como do seu decorrente contrato;
- II. *Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito do sobredito município, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº 18/93, por descumprimento de normas da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 12.350/2010, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 48 (quarenta e oito inteiros) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena, em caso de inércia, de cobrança executiva, desde já recomendada e autorizada;***
- III. *Recomendar à atual gestão do Município de Santa Rita no sentido de conferir estrita observância às normas legais pertinentes à licitação e aos contratos públicos, evitando repetir as falhas aqui apontadas quando das futuras contratações de bens e serviços.***

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 24 de novembro de 2022.

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 10:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 09:59



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 10:55



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO